



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053207-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA MARIA BUENO TALAÇO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº **2053207-06.2025.8.26.0000**

Agravante: Camila Maria Bueno Talaço

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível – Central)

Voto nº 31552

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para reativação da conta pessoal mantida junto à rede social (Instagram). Acolhimento. Ao menos em cognição sumária, a desativação deu-se de forma unilateral, sem a devida prestação de informações necessárias ao exercício do prévio contraditório, o qual também não parece ter sido oportunizado antes das medidas adotadas. Verossímil a alegação da Autora de inobservância do disposto no art. 20 da Lei 12.065/2014 (Marco Civil da Internet). Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 37/38, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Clarissa Rodrigues Alves, que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando o imediato restabelecimento da conta mantida junto a plataforma do *Instagram*.

Recurso processado sem a concessão da tutela.

Dispensadas as informações do D. Juízo de

origem, bem como a intimação da parte contrária, posto que não possui patrono constituído nos autos.

Custas (fls. 36/37).

É o relatório.

Camila Maria Bueno Talaço ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Alega, em síntese, que a conta mantida junto a plataforma digital do *Instagram* (<https://www.instagram.com/grifedemeninaoficial/>) foi desativada pelo réu. Pondera que utiliza a página para divulgação dos trabalhos profissionais. Diz ter realizado todos os procedimentos de praxe, conforme orientações gerais do réu, sem sucesso. Pede a concessão da tutela de urgência.

Tão logo recebida a petição inicial, o Magistrado assim decidiu:

***“Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora alega que possui uma conta na rede social INSTAGRAM e que a ré, sem qualquer aviso prévio e direito ao contraditório, a excluiu do aplicativo, sem sequer conhecer a violação cometida. Diz que tentou solicitação administrativa, sem sucesso, e que a ausência de acesso a sua conta está lhe gerando prejuízo. Requer, em tutela de urgência, que a ré restabeleça a sua conta na rede social em questão.*”**

Pois bem. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, em cognição sumária, não vislumbro a presença da probabilidade do direito, nem tampouco perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isso porque muito embora seja garantida constitucionalmente a manifestação do pensamento, este não é um direito absoluto, e à ré, como pessoa jurídica de direito privado, é assegurado o livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único da CF), de modo que a parte autora, na condição de utilizadora dessa plataforma, deve respeitar os seus termos e condições de uso, e que são claros no momento em que cria uma determina conta e posta determinado conteúdo, sendo acessível a qualquer um e de fácil entendimento.

Se esses termos e condições de uso da plataforma "Instagram" respeitam a liberdade de expressão da parte autora e demais direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e em tratados de direitos internacionais, isso será analisado após o contraditório, com mais elementos que descrevam todo o procedimento utilizado pela ré para banir a referida conta.

No entanto, não há, repita-se, nesse momento processual, indícios suficientes da probabilidade do direito da parte autora, pois embora seja evidente a prática de moderação pela ré, em seus termos de uso, está claro que todas essas atitudes poderiam ser tomadas pela requerida.

Ademais, inexistente comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em se aguardar o contraditório, pois caso demonstrado o abuso da ré na utilização dos termos de uso para cancelamento de conta, isso se resolve em perdas e danos.

Dessa forma, INDEFIRO a tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após a apresentação de defesa e reiteração de pedido nesse sentido.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139,VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entregue mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da

*correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a **UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS**, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes."* (fls. 37/38)

Contra essa decisão insurge-se a Autora.

Com efeito, sem adentrar no mérito da questão, o caso reclama apenas a análise da tutela de urgência, que para sua concessão, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do CPC), sem os quais não há se falar em tutela.

Pois bem, os elementos de convicção ora disponíveis apontam à probabilidade do direito invocado pela parte Autora, pelo menos em cognição sumária.

Isso porque, a princípio, depreende-se que a desativação da conta ocorreu de forma unilateral, deixando a cargo do usuário buscar por si próprio as razões da tomada de medidas de restrições de conteúdo e, ulteriormente, de indisponibilização do perfil como um todo. Ademais, pelo que se vê, não há propriamente um mecanismo que permita o exercício de qualquer defesa por parte do

usuário, que fica à mercê do Agravado, aspecto que reforça a noção de unilateralidade da penalidade imposta. Pode-se dizer, assim, que há indícios de inobservância do disposto no art. 20 da Lei 12.065/2014.

E, no caso dos autos, estão presentes os elementos suficientes a autorizar a providência pretendida.

Em casos análogos, tem a jurisprudência deste Tribunal se posicionado de forma similar. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO PROPOSTA CONTRA PROVEDOR DE APLICAÇÃO. Concessão da tutela para determinar a reativação do perfil do autor na plataforma "Instagram". Inconformismo da ré. Não acolhimento. Verificadas, em sumária cognição, a plausibilidade do direito, bem como o requisito da urgência. Elementos apresentados sinalizam que a desativação da conta não foi precedida de notificação clara e precisa ao consumidor, indicando os detalhes da suposta violação de política de privacidade. Agravado demonstrou que depende da utilização de seu perfil para a exploração de atividade econômica. Tutela deferida que poderá ser revertida a qualquer momento. Inexistência de respaldo para a redução das "astreintes", as quais foram estabelecidas de forma proporcional, e têm por escopo compelir a agravante a cumprir a determinação judicial. Patente a recalcitrância da requerida que, até o momento da interposição do recurso, não havia reativado a conta do requerente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (AI

2074251-23.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Paulo Alcides, j. em 13.05.2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a reativação da conta mantida pela autora junto à plataforma instagram. Presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada (art. 300, do CPC). Plausibilidade do direito e urgência demonstradas. Desativação que não foi precedida de notificação prévia e adequada informando os detalhes da suposta violação. Perfil do qual depende a exploração de atividade econômica desenvolvida pelas autoras. Possibilidade de reversibilidade da medida. Astreintes. Ré que não justificou os motivos do retardamento do cumprimento da obrigação. Valor mantido. Recalcitrância da ré em apresentar pedidos de reconsideração da decisão liminar, sem elemento apto a justificar sua tese. Agravante que tinha ciência do valor máximo da multa e, ainda assim, optou por não cumprir a obrigação, de modo que não pode agora ser beneficiada com redução das astreintes.” RECURSO NÃO PROVIDO” (AI 2242185-40.2020.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Alfredo Attié, j. em 05.03.2021);

“PROCESSUAL CIVIL - Ação de obrigação de fazer - Suspensão de perfil em rede social (INSTAGRAM) - Pretensão voltada a obter a reativação - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pela autora -

Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil a legitimar a concessão da tutela de urgência - Desativação de forma unilateral e sem motivação - Violação pela usuária aos termos de uso da plataforma e exercício regular de direito por parte da administradora - Controvérsias a serem dirimidas no curso do processo - Decisão reformada - Agravo provido” (AI 2280642-44.2020.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. em 19.02.2021).

Assim, diante da presença dos requisitos legais da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, de rigor a reforma da decisão agravada, para compelir ao réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em viabilizar o acesso da autora à conta descrita na petição inicial, mediante o envio de *link* de recuperação, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora